



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7.698/2021

Às Comissões, em 06/07/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA  
RAIMUNDO RIBEIRO DE FÁTIMA  
MACHADO (\*1953 +2021).

Autor: Wesley do Resgate

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

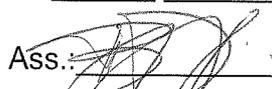
Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12</u> x <u>0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>31</u> / <u>08</u> / <u>2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7698 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAIMUNDO RIBEIRO DE FÁTIMA MACHADO (\*1953 +2021).**

**Autor: Ver. Wesley do Resgate**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA RAIMUNDO RIBEIRO DE FÁTIMA MACHADO a atual Rua 21-B (SD-21B), com início na Rua Terezinha Pereira Costa e término na Rua Maria de Lourdes dos Santos, no bairro Cidade Jardim.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 31 de agosto de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Morais  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7698 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAIMUNDO  
RIBEIRO DE FÁTIMA MACHADO (\*1953  
+2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA RAIMUNDO RIBEIRO DE FÁTIMA MACHADO a atual Rua 21-B (SD-21B), com início na Rua Terezinha Pereira Costa e término na Rua Maria de Lourdes dos Santos, no bairro Cidade Jardim.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2021.

Wesley do Resgate  
VEREADOR

ASSINADO POR WESLEY APARECIDO DA SILVA:08609876632 - 06/07/2021 15:12:34 - H4D5-Z7TK6-M8C3-M1B4



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Raimundo Ribeiro de Fátima Machado nasceu em 10 de julho de 1953, no município de Cachoeira de Minas e mudou-se ainda menino para Pouso Alegre.

Com uma infância muito sofrida, marcada pela situação de vulnerabilidade da família, começou a trabalhar ainda criança para auxiliar nas despesas da casa.

Morou sempre nos bairros de zona rural do município e se mudou para área urbana em sua adolescência. Por sempre trabalhar para auxílio da família, não conseguiu concluir seus estudos, cursando apenas o 4º ano do ensino primário.

Conseguiu trabalho em uma empresa de grande porte, entrando como auxiliar de limpeza e por sua tamanha dedicação, mesmo sem dispor de um grau mais elevado de estudo, conseguiu ir evoluindo nessa empresa até chegar ao lugar de destaque, como operário padrão.

No ano de 1980, Raimundo conheceu Vaneide Fátima da Silva Machado se casando no mesmo ano e tendo três filhos: Valdecir, Valdirene e Valdeir.

Raimundo sempre foi um homem íntegro, de caráter e dignidade, foi um marido exemplar, amando e respeitando sua esposa. Um pai digno de ser amado pelos filhos, transmitiu amor e valores a eles, principalmente o amor ao próximo. Ótimo filho, tio e irmão, foi uma das pessoas mais amadas da família.

Em 1984 deu início a sua luta, enfrentando uma enfermidade que perdurou por toda a vida. Lutou bravamente até o fim, passou por transplante renal, por inúmeras complicações em sua saúde e só se entregou agora, após infecção por Covid-19, não resistindo as inúmeras complicações da doença.

Raimundo foi também um ótimo amigo, sempre atencioso e gentil, um ser humano que sempre pensava no próximo e que realizou por vários anos uma festa no dia de natal, no bairro São João, onde ele levava alegria e principalmente atenção e carinho aos mais necessitados do bairro.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2021.

Wesley do Resgate  
VEREADOR

ASSINADO POR WESLEY APARECIDO DA SILVA:08609876632 - 06/07/2021 15:12:34 - H4D5-Z7K6-M8C3-M1B4

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
- MG  
Selo Digital: EBN39725 - Cod. Seg. 5383.7825.0754.6750 - Cod.  
e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (3201), 2 (8101) Ato(s)  
Praticado(s) por: Lucas F. Roberto - Substituto - Emol: R\$ 0,00 -  
Tx. Judic: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00  
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.us.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

RAIMUNDO RIBEIRO DE FATIMA MACHADO

CPF:

285.649.286-04

MATRÍCULA:

0557720155 2021 4 00077 246 0038943 11

SEXO

masculino

COR

branca

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, com 67 anos de idade

NATALIDADE

Cachoeira de Minas - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

MG-4.101.806-PC/MG

ELEITOR

era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FRANCISCO RIBEIRO MACHADO (falecido) e TEREZINHA EXPEDITA DE JESUS (falecida) - Br 459, Km 111, Bairro Chaves, Pouso Alegre, MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

oito de maio de dois mil e vinte e um às 18:45 horas

DIA MÊS ANO

08/05/2021

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre, MG

CAUSA DA MORTE

choque refratário, pneumotórax, pneumonia, covid -19, transplantado renal.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG

DECLARANTE

VALDIRENE FATIMA MACHADO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Rita de Cássia Sagiorato CRM:35634

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES À ACRESCEER

Casado com Vaneide Fatima da Silva Machado, deixando 3 filhos de nomes e idades: Valdecir, com 39 anos, Valdirene, com 37 anos, Valdeir, com 31 anos, deixou bens e não deixou testamento conhecido

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-4.101.806	07/04/2006	Polícia Civil - MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo	---
-----------------	-----	-----------------	-----

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante

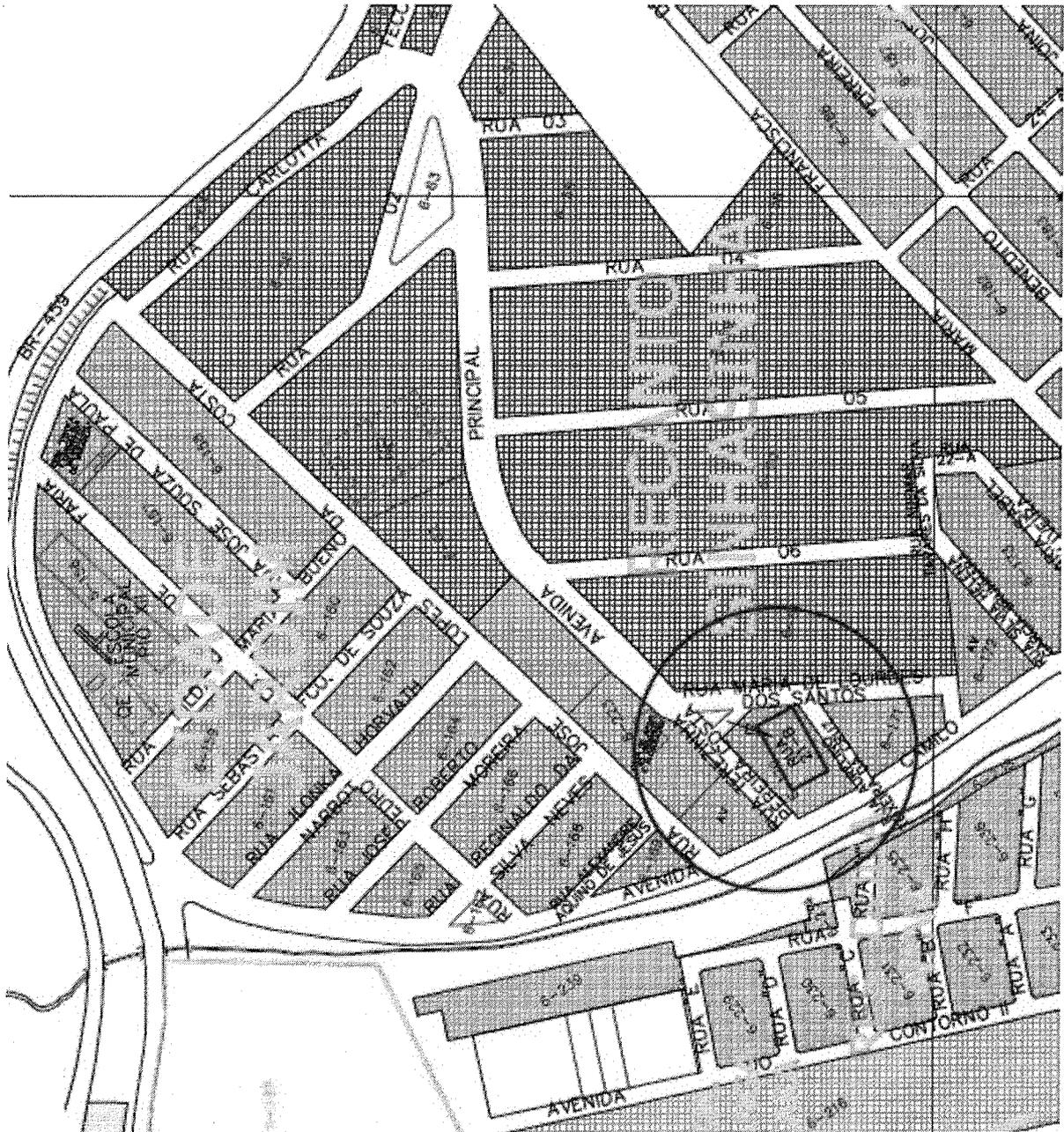
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 34233252 - 991309711-  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 09 de maio de 2021.

Lucas Fernandes Roberto  
Oficial Substituto

Lucas Fernandes Roberto  
Oficial Substituto

ARPENBRASIA DA 005185939 BRP



Fazer login

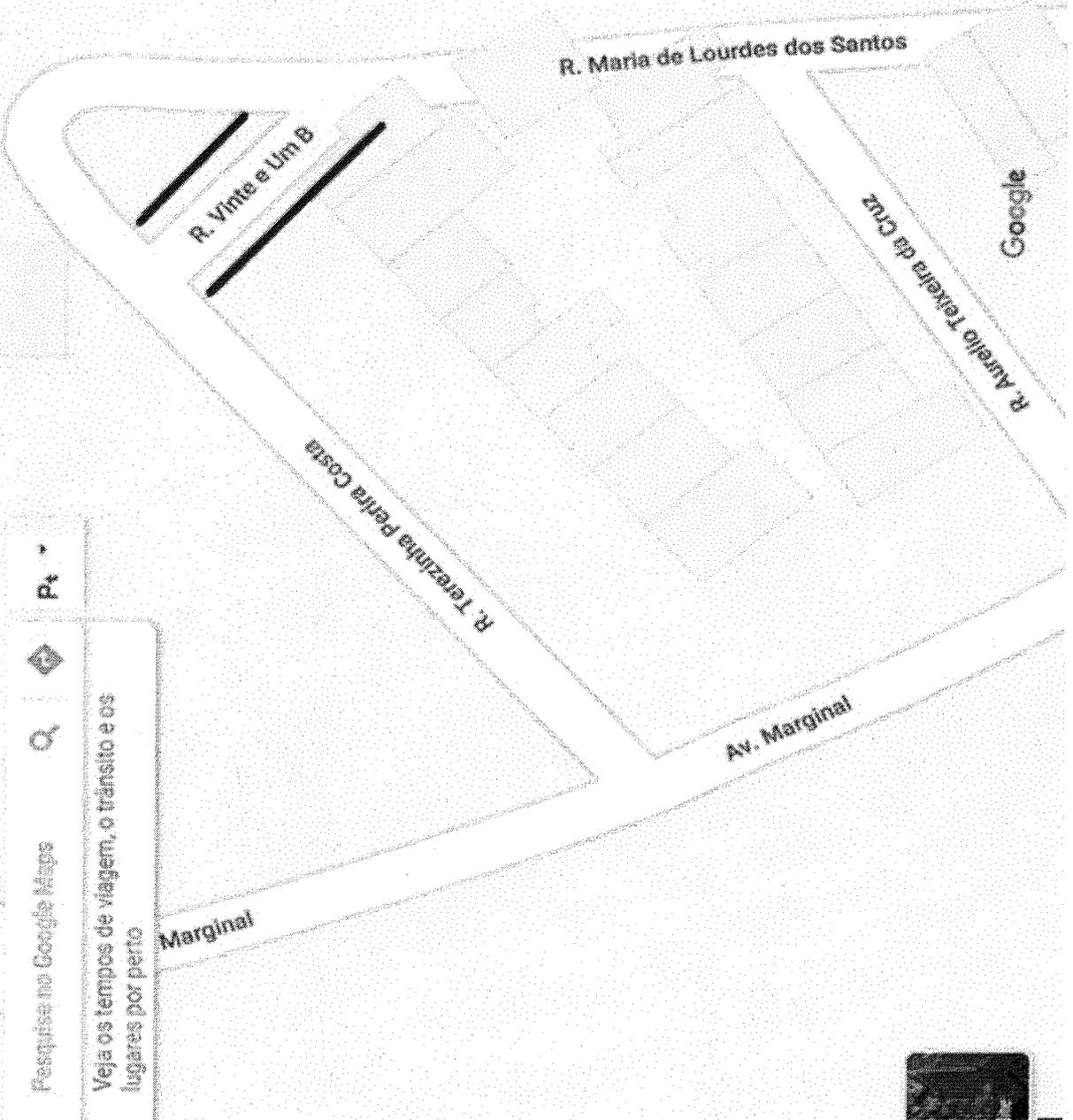


P+



Pesquise no Google Maps

Veja os tempos de viagem, o trânsito e os lugares por perto



Cartas do mapa ©2021 Brasil Termos Privacidade Enviar feedback 10 m

Google



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 06 de julho de 2021.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.698/2021**, de autoria do vereador Wesley do Resgate, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAIMUNDO RIBEIRO DE FÁTIMA MACHADO (\*1953 +2021)**”.

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA RAIMUNDO RIBEIRO DE FÁTIMA MACHADO a atual Rua 21-B (SD-21B), com início na Rua Terezinha Pereira Costa e término na Rua Maria de Lourdes dos Santos, no bairro Cidade Jardim.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## **COMPETÊNCIA**

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

***Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:***

***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

***Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:***

***II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

## **INICIATIVA**

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

***Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:***

***I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;***



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

***Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)***

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)



*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

*Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.**



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.698/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
OAB/MG nº 102.023

*Ana Clara A. Ferreira*  
Estagiária



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.698/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY DO RESGATE, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAIMUNDO RIBEIRO DE FÁTIMA MACHADO (\*1953 +2021)”

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.698/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY DO RESGATE, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAIMUNDO RIBEIRO DE FÁTIMA MACHADO (\*1953 +2021)” passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se e RUA RAIMUNDO RIBEIRO DE FÁTIMA MACHADO a atual Rua 21- B (SD-21B), com início na Rua Terezinha Pereira Costa e término na Rua Maria de Lourdes dos Santos, no bairro Cidade Jardim

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

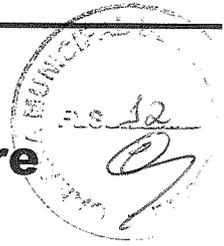
*[Handwritten signature]*  
31/03  
18/2021

*[Three handwritten signatures]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



### Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7698/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 31 de agosto de 2021

Oliveira  
Relator

Leandro Moraes  
Presidente

Elizelto Guido  
Secretario

